



RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 147/2019

INTERESSADO: INOVA COMERCIAL & TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI
PROCESSO: 2058/2019
ASSUNTO: Impugnação Edital Pregão Eletrônico nº 147/2019

Trata-se de impugnação, interposta pela empresa **INOVA COMERCIAL & TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI**, devidamente qualificada, através de seu representante legal, contra edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 147/2019, destinado ao **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, CONFORME DEMANDA E SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, COM RECURSOS DE EMENDAS PARLAMENTARES, PROPOSTAS JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE E RECURSOS PRÓPRIOS.**

Alega a empresa impugnante que o edital, na Seção XII, mais precisamente na alínea “b” do item 12.10, traz exigência que não faz jus ao objeto licitado.

Solicita que sejam feitas as devidas alterações.

É o relatório.

Assim, passa a Comissão de Licitação a esclarecer:

Observa-se que de fato a exigência atacada em matéria de impugnação pela interessada não deveria estar presente no referido edital, pois não se coaduna com o objeto licitado.

Desta forma, esta Comissão decide por suprimir do edital a seguinte exigência:

- b) Autorização de funcionamento expedida pela ANVISA;**



A adoção por tal posicionamento se dá através do entendimento extraído da RDC nº 16 de 1º de abril de 2014, da ANVISA, no qual fica expresso em seu artigo 5, que a Autorização de Funcionamento não será exigida de empresas nas seguintes condições:

- I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;
- II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;
- III - que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;
- IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; e
- V - que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde.”

Portanto, a fim de garantir a ampla concorrência e a busca pela proposta mais vantajosa, decide-se por suprimir a alínea supracitada, pois, não é possível prever quais empresas virão a participar do certame, e, provavelmente existirá entre as participantes alguma empresa que se enquadre nas condições descritas acima.

Desse modo, recebemos a impugnação apresentada, em face de sua tempestividade e no mérito, **julgar PROCEDENTE** e solicitar que sejam feitas as alterações no edital do Pregão Eletrônico nº 147/2019, e informar que o certame licitatório em referência atende aos ditames das Leis Federais 10.520/2002 e 8.666/93 e Decreto 5.450/05 e suas alterações posteriores. Vale ressaltar que o dia e horário de sua abertura permanecem inalterados.

É como decido.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site



www.primaveradoleste.mt.gov.br – EMPRESA - Editais e Licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Primavera do Leste, 08 de novembro de 2019.

***Cristian dos Santos Perius
Pregoeiro**

*Original assinado nos autos do processo

